



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: José Vivaldo Diniz

Prefeitura Municipal de Lastro. Responsabilidade do Senhor José Vivaldo Diniz. Prestação de Contas do exercício de 2009. Irregularidades releváveis. Atendimento Parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinação à Auditoria. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00992 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº **05753/10**, referente à Prestação de Contas do Senhor José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de Lastro, relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) **DECLARAR** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município do Lastro, com exceção ao recolhimento total de obrigações patronais, às despesas licitadas e à correção na confecção dos demonstrativos contábeis;
- b) **COMUNICAR** à RFB acerca do não recolhimento total das obrigações previdenciárias devidas no exercício;
- c) **DETERMINAR** à Auditoria desta Corte, no sentido de fazer a análise mais aprofundada da matéria relacionada à contratação de garis, maestro, professor e operador de caminhão basculante quando do exame da PCA relativa ao exercício de 2011, não deixando de proceder à correlação da dívida total municipal com a Receita Orçamentária Total Arrecadada;
- d) **RECOMENDAR** ao gestor da observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a comprovação dos saldos das disponibilidades, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas a não repetição das falhas cometidas;
- e) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

O déficit financeiro existente se deveu, principalmente, à ausência de recolhimento total das contribuições previdenciárias, registradas no Balanço Patrimonial como Consignações, fato que contribuiu para o incremento do passivo financeiro. O interessado solicitou junto à RFB o parcelamento de parte do débito constituído no exercício, porém, até a apresentação de defesa não há notícias da concessão por parte do órgão fazendário. Tal fato contribuiu para o aumento do, já comprometedor, Passivo a Descoberto que demonstra a superação do limite de endividamento municipal. Cabem recomendações no sentido da adoção de medidas com vistas à redução da dívida municipal, buscando o a quitação dos compromissos patronais nos períodos próprios e o saneamento das finanças, possibilitando o pagamento de dívidas anteriores. O déficit orçamentário, constatado no exercício, contribuiu para a piora da situação financeira, vez que não havia no início do exercício saldo financeiro suficiente, sequer, para quitação dos compromissos assumidos ao final do exercício anterior, não prosperando o argumento do interessado de que seriam suficientes para cobertura do déficit.

O interessado justificou na defesa apresentada, os cancelamentos realizados nas variações ativas no valor de R\$ 878.980,56, inclusive o cancelamento de consignações do INSS, que, tendo em vista parcelamento de dívidas anteriores, passou a fazer parte da Dívida Fundada.

Do total do valor das despesas tidas como não licitadas, R\$ 232.038,43 se referem à construção de uma barragem, cujo processo licitatório foi realizado no exercício de 2007, tendo sido encaminhados os respectivos termos aditivos. Da mesma forma, foram realizados aditivos ao contrato para implantação de calçamento no valor de R\$ 37.302,30 embasados na Tomada de Preços 04/2006. Cabe a apuração da contratação dos serviços de operador de caminhão basculante, professor de flauta, maestro e garis no montante de R\$ 77.960,00 em processo de atos de pessoal e não, propriamente, em processo licitatório. Deve a Auditoria fazer a análise mais aprofundada da matéria quando do exame da PCA relativa ao exercício de 2011 se a situação houver perdurado. No tocante à contratação de Banda Musical no valor de R\$ 32.500,00 foi apresentado o processo de inexigibilidade, sanando a falha. Assim, restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 102.009,33 que correspondem a 1,27% da despesa realizada durante o exercício.

Juntamente com a defesa, o interessado enviou o extrato bancário que comprova o saldo financeiro de fundos de aplicação de R\$ 517.305,06 na conta 10.420-1 e de R\$ 49.022,96 na conta 647.032-0 da Caixa Econômica Federal. A Auditoria não acatou a prova, tendo em vista que o número da conta não coincide com o informado no SAGRES. Todavia, sabe-se que as contas vinculadas às aplicações na mencionada Instituição Financeira recebem números distintos da conta corrente. Assim, não se pode falar em saldo não comprovado no valor citado. Para a conta 50.100-X o interessado enviou um extrato comprovando um saldo de R\$ 108.854,00, a divergência com o saldo informado no SAGRES deve-se à conciliação realizada. Também foi apresentado o extrato bancário das aplicações relativas à conta corrente 647.032-0 no valor reclamado pelo órgão de instrução. As demais divergências por não apresentação dos saldos financeiros de seis contas correntes no montante de R\$ 1.306,14 podem ser relevadas, inclusive pelos ínfimos valores envolvidos. Diante dessas considerações fica dirimida a falha verificada pela Auditoria no que se refere à divergência a menor em **R\$ 724.958,00**, entre os saldos verificados nos extratos bancários.

Ainda foram apresentados extratos bancários, que comprovam os saldos financeiros no valor de R\$ 9.623,23. Não constam os extratos datados do dia 31 de dezembro de 2009, tendo em vista a falta de movimentação financeira no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

Das obrigações previdenciárias devidas no exercício, no montante de R\$ 581.835,90, o interessado recolheu apenas R\$ 164.481,00, ou seja, deixaram de ser recolhidas contribuições no total de R\$ 417.354,90, tendo sido apresentado o pedido de parcelamento ao INSS abrangendo apenas o período de abril a julho de 2009 no valor de R\$ 180.831,54.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, em 26 de outubro de 2011

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Vice-Presidente em exercício

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 26 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL